



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 10140.000082/93-32

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.429

Recurso n.º : 96.855

Recorrente : JOÃO FAVORETO

Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

ITR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Contra a decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições, cabe recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, respeitadas suas competências por matéria, desde que interposto pelo interessado e não por terceira pessoa, parte ilegítima no processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FAVORETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº 10140.000082/93-32

Recurso nº 096.855

Acórdão nº 202- 07.429

Recorrente: JOÃO FAVORETO

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 22.10.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 912018.006106.0, com área de 650,0 ha, situado no Município de Água Clara - MS, cuja Notificação/Comprovante de Pagamento foi emitida em nome de JOÃO EDNILSON FAVORETO, CPF 514.998.869-34.

Através do Memorando nº 024/93, de fls. 17, a seção de tributação da DRF em Campo Grande/MS solicita ao Sr. JOÃO FAVORETO, CPF 312.991.139-15, autor do pedido de restituição, os seguintes documentos: escritura pública da Fazenda Santa Rita - Lote 56, a fim de identificar o real contribuinte do ITR/92; procuração emitida pelo Sr. JOÃO EDNILSON FAVORETO, tendo em vista que o pedido de restituição refere-se à Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, na qual o mesmo consta como sujeito passivo da obrigação tributária; e Código do imóvel junto ao INCRA, pois o mesmo não consta da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, paga pelo interessado.

Sem qualquer manifestação do interessado acerca dos documentos solicitados para instrução do presente processo, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição, em decisão assim ementada:

“PAGAMENTO INDEVIDO

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.000082/93-32

Acórdão nº 202- 07: 429

O pedido de restituição de qualquer receita da União deverá ser apresentado pelo interessado ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, instruído com os comprovantes de pagamento, recolhimento ou depósito, e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.”

Após a ciência da decisão proferida pela autoridade monocrática, onde é indeferido o pedido de restituição formulado por JOÃO FAVORETO, comparece ao processo o seu filho JOÃO EDNILSON FAVORETO, acusando o recebimento do Memorando nº 024/93, de fls. 17, da Decisão nº 478/93, de fls. 19/21, e acostando aos autos, por cópia, a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 30/33) lavrada no Livro 531, fls. 001, do Cartório Rocha da Comarca de Londrina/PR, referente à aquisição do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 912018.006106.0, onde consta como Outorgado Comprador o Sr. JOÃO FAVORETO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10140.000082/93-32

Acórdão nº 202- 07.429

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que não existe matéria a ser apreciada por este Conselho, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.748, de 09.12.93.

Após a ciência da decisão recorrida, o Sr. JOÃO FAVORETO, autor do pedido de restituição, não interpôs recurso voluntário contra a Decisão nº 478/93, de fls. 19/21, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS.

O documento de fls. 25, que sequer contesta a referida decisão, tem como requerente o Sr. JOÃO EDNILSON FAVORETO, parte ilegítima no presente processo.

São estas as razões pelas quais não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES